

Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de Goiás 13ª VARA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL

Processo n°: 0004388-63.2014.4.01.3500

Autor(a): DIVINO SABA

Réu: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

DE GOIAS - CREA-GO E OUTROS(AS)

SENTENÇA TIPO A

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01.

A parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, prevista na Lei 6.496/77, bem como a restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, sob o argumento de que a exação não respeita os princípios da legalidade e da tipicidade tributária.

Não prospera a preliminar levantada pela Mútua de **incompetência absoluta do juízo**, sustentada no fato de se tratar o pedido de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, uma vez que a regra do art. 3°, §1°, III, exclui da competência dos juizados especiais a anulação de ato administrativo propriamente dito, em sentido estrito, não em sentido amplo. Ademais, a cobrança da taxa em questão tem natureza fiscal, incluindo-se na competência dos Juizados Especiais Federais.

Nesse sentido, a TNU tem reconhecido a competência dos Juizados e analisado o mérito de ações em que se questionam cobrança de tributos pelos conselhos profissionais, como se extrai do julgado que segue:

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. CANCELAMENTO DE COBRANÇA DE ANUIDADES. POSSIBILIDADE DE PROVAR O NÃO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO FISCALIZADA. (...) 3. Uniformizado o entendimento de que o fato gerador das contribuições devidas aos conselhos profissionais no período anterior à vigência da Lei nº 12.514/2011 é o efetivo exercício da atividade profissional fiscalizada, e não a pura e simples manutenção da inscrição no conselho profissional. Precedentes do STJ. 4. Incidente parcialmente provido. (PEDIDO 05807412120044036301, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DJ 31/08/2012.)

Rejeito, ainda, a preliminar de **incompetência territorial** levantada pelo CONFEA, tendo em vista que, segundo a legislação inerente aos Juizados Especiais, o

critério primordial definidor da competência é o domicílio do autor.

De igual modo, rejeito a preliminar de **ilegitimidade passiva** levantada pelos réus, uma vez que, nos termos das Leis 5.194/66 e 6.496/77, os valores da ART são divididos entre o CONFEA (15%), o CREA (65%) e a Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (20%), sendo que esta também possui personalidade jurídica e patrimônio próprios (art. 4°, §1°, e art. 11, I, da Lei 6.496/77).

Assim, ainda que o art. 2°, §2°, da Lei 6.496/77 estabeleça o CREA como responsável pelo recebimento dos valores da ART pelo profissional ou pela empresa, eventual procedência do pedido implicará no dever coletivo de restituição, razão pela qual todos são legítimos para responder ao pedido formulado nos autos.

Rejeito, também, a preliminar de **ilegitimidade ativa**, uma vez que o autor é engenheiro civil fiscalizado pelo CREA e contribuinte da obrigação jurídica tributária ora discutida, nos termos do art. 1º da Lei 6.496/77.

Além disso, consoante reiterada jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, "para mera discussão judicial sobre possível repetição de tributos dispensa-se prova dos recolhimentos, que se fará, se o caso, quando das eventuais compensação (na esfera administrativa, sob o crivo da Administração) ou restituição (na liquidação da sentença)." (AC 2002.34.00.000166-5/DF, Rel. Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto (Conv.), Sétima Turma, e-DJF1 p.291 de 11/04/2008).

Por fim, caso, eventualmente, algum particular vier a comprovar que arcou com o pagamento de tais valores, a ele caberá o direito de regresso em face de tais profissionais. Mas tal situação não constitui nem interfere no objeto dos autos.

Portanto, considero legítima a parte autora.

Indefiro, ainda, o pedido de **chamamento ao processo** formulado pela Mútua, por ser incabível qualquer forma de intervenção de terceiros nos Juizados Especiais, nos termos do art. 10 da Lei 9.099/95.

No mérito, o art. 150, I, da Constituição estabelece que:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

Segundo os princípios da legalidade e da tipicidade tributária, a lei que estabelece a exigência de tributo deve ser lei em sentido formal, a qual deve trazer, em seu conteúdo, a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, o sujeito passivo, a base de cálculo e a alíquota, nos termos dos arts. 150, I, da Constituição e 97 do CTN.

O art. 1º da Lei 6.496/77 criou uma obrigação jurídica tributária denominada Anotação de Responsabilidade Técnica, definida nos seguintes termos:

Art. 1°. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Embora a Lei 6.496/77 tenha criado a exação, deixou os critérios e os valores das taxas da ART para serem definidos por normas regulamentares, a serem editadas pelo CONFEA, ficando assim delegado:

- Art 2°. A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
- § 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
- § 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART *ad referendum* do Ministro do Trabalho.

A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART tem natureza jurídica tributária e, segundo definição do Superior Tribunal de Justiça, é um tributo que reveste a natureza de taxa de polícia, uma vez que é exigida em razão do exercício regular do poder de polícia de que estão investidos o CONFEA e os CREAs. É o que restou definido no seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EXAÇÃO COBRADA PELO CONFEA E CREAS EM VIRTUDE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. TAXA DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp 742217/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

Como tributo, deve sujeitar-se ao regime constitucional tributário, impondose a observância de todas as suas regras e princípios.

O princípio da reserva legal estatuído no art. 150, I, da Constituição, assim como o princípio da tipicidade tributária, impedem a delegação ao Poder Executivo da competência para estabelecer os elementos da norma tributária impositiva, não sendo possível a definição dos critérios e valores de tributo por meio de normas regulamentares.

Além de extraído da norma constitucional, o princípio da indelegabilidade da competência tributária está expressamente previsto no art. 7º do CTN, que estatui o seguinte:

Art. 7°. A competência tributária é indelegável, salvo as atribuições de arrecadar ou fiscalizar os tributos, ou de executar leis, serviços atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa de direito público a outra, nos termos do §3° do art. 18 da Constituição.

Dessa forma, a competência tributária, entendida como poder fiscal, é indelegável, e a delegação da fixação dos critérios e valores das taxas da ART ao CONFEA, *ad referendum* do Ministério do Trabalho, implicou em ofensa aos princípios da legalidade e da tipicidade, uma vez que os elementos definidores da exação, notadamente a alíquota e a base de cálculo, não foram estabelecidos por lei em sentido

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA AROUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. LEI 6.496/77 (ART. 2°, § 2°). DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO DE TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART) POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INDELEGABILIDADE. MATÉRIA RESERVADA À LEI. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E TIPICIDADE TRIBUTÁRIA E AO ART. 97 DO CTN. I - O legislador ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e a base de cálculo da taxa de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) não observou os princípios da legalidade tributária (CF, art. 150, § 1º) e a tipicidade, segundo os quais o tributo só pode ser exigido quando todos os elementos da norma jurídica - hipótese de incidência, sujeito ativo e passivo, base de cálculo e alíquotas - estão contidos na lei, nem tampouco a regra do art. 97 do CTN, que discrimina os elementos obrigatórios reservados à lei, notadamente a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo (CTN, art. 97, IV). II - Embargos infringentes providos, para reformar o Acórdão embargado e, por conseguinte, negar provimento à apelação interposta pelo CONFEA e à remessa oficial. (EIAC 200201000250371, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:16/05/2011 PAGINA:047.) Original sem grifo.

ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BITRIBUTAÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, DA CF, 7° E 97, DO CTN. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como TAXA pela Lei 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. A Lei 6.496/77, art. 2°, § 2°, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. 3. Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 200101000451720, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, DJ DATA:29/09/2006 PAGINA:101.) Original sem grifo.

Resta analisar a tese da legalidade superveniente da taxa de ART em razão da Lei 12.514/2011, com relação às contribuições vertidas a partir de janeiro/2012.

A Lei 12.514/2011 estabeleceu o seguinte:

Art. 11. O valor da Taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, prevista na Lei no 6.496, de 7 de dezembro de 1977, não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Parágrafo único. O valor referido no caput será atualizado, anualmente, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou índice oficial que venha a substituí-lo.

Nesse ponto, os argumentos levantados pelos réus não encontram guarida no ordenamento jurídico. É que a constitucionalidade de um tributo está condicionada à observância do princípio da legalidade estrita e da tipicidade, segundo os quais a lei deve apresentar todos os seus elementos constitutivos.

A Lei 12.514/2011, ao dispor que o valor da taxa de ART não poderá ultrapassar R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), não sanou o vício, pois não estabeleceu os elementos do tributo, mas apenas criou um teto para o seu valor, que continua sendo estabelecido por atos infralegais.

Assim, permanece a não recepção da taxa de ART, porquanto os elementos inerentes à exação não foram criados por lei em sentido formal, que apenas estabeleceu um limite máximo para o valor que o CONFEA vier a definir.

Diante desse quadro, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da cobrança, porquanto contrária aos princípios da legalidade tributária e da tipicidade, com o reconhecimento da inexigibilidade da exação.

Por conseguinte, os valores indevidamente recolhidos como taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART devem ser restituídos, nos valores constantes nas notas fiscais ou nos recibos, a serem apresentados na fase executiva, observada a prescrição referente ao güingüênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para:

- a) declarar a inexigibilidade da taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica ART, prevista na Lei 6.496/77;
- b) condenar o CREA a se abster de cobrar a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica ART em decorrência dos serviços prestados pelo autor;
- c) condenar os réus na obrigação de restituir os valores recolhidos como taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica ART nos últimos cinco anos, a partir do ajuizamento da ação, bem como os valores eventualmente recolhidos após esta data, observada a proporção a eles destinados, nos termos das Leis 5.194/66 e 6.496/77: CONFEA (15%), CREA (65%) e Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia (20%).

A repetição de indébito deverá se pautar tão somente nos documentos de arrecadação da ART, já anexados aos autos ou a anexar, em que constem, de forma expressa, o nome do autor como profissional contratado e o registro do pagamento realizado.

O montante devido deverá ser corrigido pela SELIC desde a data dos recolhimentos impugnados até a data da restituição.

Transitada em julgado, intime-se para o cumprimento da obrigação determinada no **item b**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para o cálculo dos valores devidos, considerando-se os recibos de ART registrados em nome do autor e apresentados nos autos, pelo prazo de **10 (dez) dias**. Apresentado o laudo, intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de **10 (dez) dias**.

Não havendo impugnações, requisite-se o pagamento.

Sem custas e honorários, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Goiânia, 09/02/2015.

FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Juiz Federal

THAIL